



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.004529/2002-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.119 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Decadência - Befiex
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AÇOS VILLARES S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/06/1982 a 22/07/1997

Programa BEFIEX- Decadência.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial BEFIEX, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos devidos em relação ao programa, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal fora informada, pela Coordenação Geral de Programas BEFIEX/MICT do inadimplemento das cláusulas e das condições estipuladas no Programa BEFIEX. Recurso PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martínez López (Relatora) e Nanci Gama, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de

Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com amparo no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra o Acórdão nº 302-40.020, cuja ementa abaixo se transcreve, na parte que interessa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/06/1982 a 22/07/1997

A aplicação da multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 e a exigência de tributos incidentes sobre as operações de importação que excederam a cota estabelecida no regime de concessão de benefícios (BEFIEX), posto que tal descumprimento pode ser apurado no momento do respectivo registro da Declaração de Importação, se submete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em apertada síntese, pede a recorrente para que seja aplicado o art. 173 do CTN, mas diverge do início da contagem. O acórdão recorrido entende que no caso específico do Programa Befiex, o termo inicial para contagem da decadência é a data de registro da Declaração de Importação. Defende a recorrente (Fazenda Nacional) que o início da contagem se verifique com o término do prazo do cumprimento do programa BEFIEX. Pede a aplicação do voto vencido.

Nesse sentido, consta do voto vencido do acórdão recorrido:

(...)

Portanto, no caso específico do Programa BEFIEX, uma vez que o encerramento do programa esta vinculado ao cumprimento de condições onerosas previstas no Termo de Compromisso, o que somente poderá ser averiguado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial /MDIC no prazo final de cumprimento do programa.

(...)

Assim, a Receita Federal tomou conhecimento de que poderia efetuar eventuais lançamentos de ofício em 25/08/1997, pela regra do inciso I, art. 173/ CTN, a contagem do termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1998. Logo, a decadência ocorreria após o dia 31/12/2002. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19/11/2002 (com ciência em 03/12/2002), portanto, não ha que se falar em decadência.

Sob o entendimento de terem sido observados os requisitos legais de admissibilidade, conforme Despacho 3100-016, deu-se seguimento ao recurso.

Instada a se pronunciar, a contribuinte apresentou contrarrazões onde pede a manutenção da decisão recorrida. Aduz (SIC) “ *Realmente, no momento dos fatos geradores (registro da Declaração de Importação e desembaraço aduaneiro) o Fisco já tinha pleno conhecimento da situação tributária (II e IPI), em razão do que o agente fazendário teria a obrigação de promover o lançamento de ofício dos respectivos créditos tributários. Se o Fisco entendeu ocorrer excesso de importações beneficiadas, no período de junho de 1994 a maio de 1995, não haveria sentido jurídico em somente considerar informação prestada posteriormente (agosto de 1997).*”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López

O recurso especial interposto (contrariedade à lei) atende aos pressupostos legais e dele tomo conhecimento.

Consta do Despacho de admissibilidade:

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, no caso em tela o Acórdão nº 302-40.020 foi prolatado em sessão de julgamento ocorrida em 10/12/2008, será, portanto, processado de acordo no rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

O cerne da questão diz respeito à fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial (Programa BEFIEX). Reconheço, primeiramente, que o assunto é polêmico, em razão até mesmo de ausência de uma regra específica de interpretação envolvendo a matéria.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o recorrido, relativo a Imposto de Importação, multa prevista no art. 37 da Lei 8.212/91 e art. 44 da Lei nº 9.430/96; e Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 e juros e mora.

O Acórdão recorrido adotou a tese de que como o contribuinte foi intimado dos autos de infração em **03/12/2006**, em decorrência do descumprimento da cota anual e, sendo certo que tal descumprimento poderia ser apurado no momento que o contribuinte excedeu as importações, com o respectivo registro da Declaração de Importação, o prazo para a autuação se inicia no primeiro dia do ano seguinte, nos termos do artigo 173, I, CTN. Desta feita, entendeu-se que restou atingido pela decadência o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário em litígio.

Por sua vez, a recorrente - Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que o Acórdão recorrido merece reforma, visto que contrariou explicitamente os artigos 113, § 1º, 142 e 173, I, do CTN, bem como os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.219/72, que embasaram a autuação. Defende que enquanto o contribuinte estava resguardado sob o manto do Programa BEFIEX não havia como lançar o crédito tributário e somente após a comunicação, pelo órgão competente, acerca do encerramento do referido Programa usufruído pelo contribuinte, fato ocorrido em 25/08/1997, é que se teve por iniciado o prazo decadencial para a efetivação do lançamento. Considerando que os Autos de Infração foram lavrados em 19/11/2002, e sendo aplicável à espécie a regra do art. 173, I, do CTN, não teria transcorrido o prazo decadencial.

Consta do voto da decisão recorrida:

(...)

Quanto à decadência, verifiquei que nos presentes autos se discute a aplicação da multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 e exigência de tributos incidentes sobre as operações de importação que excederam a cota estabelecida no regime de concessão de benefícios da contribuinte, ora recorrente, na forma dos artigos 1º e 3º do mesmo diploma legal, no período de junho de 1994 a maio de 1995.

0 contribuinte foi intimado dos autos de infração em 03/12/2002 (fls. 05 e 36) e como a autuação decorre do descumprimento da cota anual e sendo certo que tal descumprimento poderia ser apurado no momento que o contribuinte excedeu as importações, através do respectivo registro da Declaração de Importação, o prazo para a autuação se inicia no primeiro dia do ano seguinte, na forma do art. 173, I do CTN.

Além disso, note-se que não houve transferência de mercadorias entre regimes fiscais distintos, mas somente a compensação de créditos acumulados pelo contribuinte com débitos vincendos, o que é fato distinto e não autoriza a aplicação das multas ou a exigência dos tributos, conforme pretendidos pela autoridade fiscal.

Assim, restou atingido pela decadência o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário debatido nos presentes autos, logo, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Penso, equivocado o entendimento defendido pela D. PGFN. Registro, aliás, o meu entendimento pessoal que dependendo da análise específica do caso, já no momento dos fatos geradores (registro da Declaração de Importação e desembarço aduaneiro) o Fisco já tem pleno conhecimento da situação tributária (II e IPI), em razão do que o agente fazendário teria

a obrigação de promover o lançamento de ofício dos respectivos créditos tributários. Se o Fisco entendeu ocorrer excesso de importações beneficiadas, no período de junho de 1994 a maio de 1995, não haveria sentido jurídico em somente considerar informação prestada posteriormente (agosto de 1997). No caso do acórdão recorrido, adotou-se a regra do art. 173, do CTN.

Com efeito, a data do fato gerador, nos despachos para consumo, do Imposto de Importação, é razoável se afirmar que ocorre na data do registro da Declaração de Importação (Decreto-lei nº 37/66) por força do disposto no artigo 87 do Regulamento Aduaneiro.

Já, o artigo 156, inciso V, do CTN, estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra determina que o sujeito ativo somente pode lançar o tributo dentro do período compreendido entre o exercício em que ocorre o fato gerador e o último dia do quinquênio posterior. Assim, tendo o sujeito passivo procedido declaração de seus fatos tributários, o Fisco deverá lançar o tributo até o último dia dos 05 (cinco) anos seguintes.

Tendo sido realizados os fatos jurídicos tributários (II e IPI), o Fisco somente poderá efetuar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos contados de cada fato gerador. Por conseguinte, a decadência opera-se após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado dos fatos geradores da importação, objeto de registro documental, sem que tenha ocorrido lançamento (ato privativo do agente fiscal).

Com a devida vênia, inexistente respaldo jurídico se defender que: *"Somente após a comunicação, pelo órgão competente, acerca do encerramento do programa BEFIEX usufruído pelo contribuinte, fato ocorrido em 25/08/1997, é que se teve por iniciado o prazo decadencial para a efetivação do lançamento"*.

Há de se observar que o próprio Regulamento Aduaneiro, ao tratar da “revisão Aduaneira” aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05.02.09, perfilha o entendimento contido no CTN, ao estabelecer que:

"Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade dos pagamentos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação."

§ 1º - Para constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º - a revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente

(...)."

Nesse sentido, reitero ser razoável o entendimento externado pelo contribuinte no sentido de que decai o direito de a fazenda Pública constituir o crédito

tributário no caso dos Regimes Aduaneiros, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da **Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador** - por ser seu lançamento por homologação. Neste caso, repita-se, aplicou-se o artigo 173, I do CTN, ao considerar, que o prazo para a autuação se inicia no primeiro dia do ano seguinte (ao fato gerador).

Oportuno lembrar que nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é plenamente permitida a realização do lançamento (constituição do crédito tributário) para evitar a ocorrência da decadência, ficando paralisado o respectivo processo até ulterior decisão. Se a fiscalização entendeu ter ocorrido excesso de importações beneficiadas, no período de junho de 1994 a maio de 1995, não haveria sentido jurídico em somente considerar informação prestada posteriormente (agosto de 1997).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, de forma a manter a decisão recorrida, que aplicou o art. 173, do CTN.

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, peço licença para discordar do voto da ilustre relatora, a quem rendo as homenagens de estilo, pelas razões a seguir aduzidas.

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate cinge-se à questão da decadência para lançamento de créditos tributários que deixaram de ser recolhido quando o sujeito passivo encontrava-se ao abrigo do programa especial de exportação conhecido como BEFIEX.

Inicialmente, deve-se esclarecer que é incontrovertido, nestes autos, o fato de o sujeito passivo não haver realizado qualquer antecipação de pagamento do tributo objeto da autuação fiscal sob exame, o que, de per si, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência, da data de ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN), para a do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado (inciso I do artigo 173 do CTN).

Resta, então, perquirir qual o momento em que o Fisco poderia efetuar o lançamento dos tributos devidos em relação às importações ocorridas durante esse programa.

Decorre da lógica do BEFIEX que, na vigência do Programa, não há como o Fisco efetuar lançamento para proceder à exigência de crédito tributário, pois, tal exigência depende de evento futuro e incerto, qual seja, eventual inadimplemento das cláusulas estabelecidas no programa firmado pelas partes, dentre as quais, o compromisso de exportar e gerar divisas positivas, constantes do Certificado e Termo de Compromisso firmado pelo beneficiário do incentivo.

Eventuais créditos tributários devidos em decorrência de inadimplemento dessas cláusulas, somente poderiam ser lançados após o comunicado da então Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial / MDIC (responsável pelo controle do Programa BEFIEX) à Receita Federal, da ocorrência do descumprimento desse programa.

Ora, antes desse comunicado, a Fazenda Pública nada poderia fazer para exigir o tributo que não fora recolhido, então, como defender que antes dessa data o prazo decadencial estava correndo? Como poderia alguém perecer de um direito, por decurso de prazo, quando se estava impedido de o exercer?

Aliás, deve-se ressaltar que esse direito não poderia ser exercido, justamente, porque o Fisco deveria aguardar o tempo fixado no Certificado e Termo de Compromisso firmado pelo sujeito passivo.

Do exposto, pode-se concluir que, somente após ser informada pelo órgão competente acerca do término do prazo do programa - o que ocorreu, no presente caso, em 25 de agosto de 1997, por meio do Ofício nº 076/MDIC/SPI/BEFIEX - é que a Receita Federal

poderia efetuar o lançamento de crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos durante o programa, exigível em decorrência do inadimplemento das cláusulas e das condições estipuladas no Programa BEFIEEX.

Assim, nessa ordem natural das coisas, a contagem do prazo decadencial do crédito tributário sob exame faz-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o termo inicial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso presente, somente a partir de 25 de agosto de 1997, com o comunicado do MDIC, é que a Receita Federal poderia iniciar qualquer procedimento relativo à exigência de crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos durante o Programa BEFIEEX objeto destes autos, conseqüentemente, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1998, e o exaurimento do prazo ocorreu em 1º de janeiro de 2003. Assim, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/de dezembro de 2002, não há que se falar em decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e restabelecer a exigência fiscal.

Henrique Pinheiro Torres